



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 14 dezembro de 19 88

ACORDÃO N.º 101-78.212

Recurso n.º 51.145 - IRF - Anos de 1983 e 1984

Recorrente CAPASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

IRF - Lucros distribuídos.

Procedente é a cobrança reflexa sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas, tal como decidido no processo principal

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.312/000.096/86-60

RECURSO Nº: 51.145

ACÓRDÃO Nº: 101-78.212

RECORRENTE Nº: CAPASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13.312/000.095/86-05, que transi-
tiu por este Conselho e Câmara sob o nº Recurso 92.952, a Adminis-
tração Tributária promoveu contra CAPASA S/A - INDÚSTRIA E COMER-
CIO cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios
de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984, respectivamente. O refe-
rido lançamento resultou da autuação, entre outras irregularidades,
das seguintes omissões de receitas:

a) caracterizada através de saldo credor de caixa:

- Cr\$ 175.724.937, no ano-base de 1983
- Cr\$ 27.513.618, no ano-base de 1984

b) caracterizada por passivo fictício:

- Cr\$ 13.228.500, no ano-base de 1983
- Cr\$ 614.185.924, no ano-base de 1984

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se
auto de infração de fls. 2, pelo qual se exige com fulcro no art.
8º do Dec.-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), cal-
culado sobre as receitas omitidas, consideradas lucros distribuí-
dos.

Acórdão nº 101-78.212

O auto reflexo foi cientificado à parte em 10 de dezembro de 1986 (fls. 2-v). De fls. 5/23, foram juntados elementos do processo matriz.

Tomou-se como impugnação aquela do feito principal.

De fls. 29/42 são juntados resultado de diligência e informação fiscal contantes do processo matriz.

A informação de fls. 42 pede que o reflexo seja julgado após a decisão do feito matriz.

A decisão de 1º grau é prolatada às fls. 44, onde o julgador, depois de afirmar que "a contribuinte apresentou impugnação ao processo matriz, sustentando assim a tramitação deste até o julgamento daquele", acaba por julgar procedente em parte o auto de infração, para reduzir a matéria tributável para Cr\$ 185.569.490, no ano de 1984, tudo em sintonia com a decisão nº 46/88 proferida no processo matriz.

A intimação é de 8 de julho de 1988 e o recurso de 8 de agosto (fls. 45). Por ele, pretende o recorrente a reforma do julgado à vista do que argumentou no recurso ao feito matriz, que é anexado de fls. 46/48.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.212

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo, com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF) sobre os lucros distribuídos correspondentes às receitas omitidas apuradas no processo matriz de nº 13.312/000.095/86-05, que neste Conselho tomou o nº Recurso 92.952.

Ora, pelo acórdão 101-78.154, desta Câmara, que julgou aquele Recurso 92.952, foi negado provimento ao apelo, mantendo-se a decisão de 1º grau.

Assim, e tendo em vista a tranqüila jurisprudência deste Conselho segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao presente recurso em face do que ficou decidido no julgamento do feito principal (R. 92.952).

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.